VOTO

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial contra Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão da prestação de contas do convênio 1102/2005, destinado à execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada inicialmente de 16/12/2005 a 16/12/2006, com sucessivas prorrogações.

2. A União liberou o valor total em duas parcelas iguais de R$ 90.752,00, creditadas na conta corrente específica em 26/9/2007 e em 29/11/2007.

3. A instrução da Secex/MA afastou, de forma acertada, a responsabilidade de Maria Desdeste Lima, prefeita sucessora (gestão 2009-2012), uma vez que adotou providências judiciais com vistas à prestação de contas faltante e ao ressarcimento dos valores referentes ao convênio. Incide sobre essa situação a súmula TCU 230:

> "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade".

4. Citada, Maria Irene de Araújo Sousa não apresentou defesa, nem recolheu a importância devida.

5. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi pelo julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

6. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

7. Toda a movimentação financeira do convênio ocorreu durante a gestão da ex-prefeita Maria Irene de Araújo Sousa (2005/2008).

8. A Funasa notificou a ex-prefeita, sem obter resposta, sendo que a própria responsável recebeu o expediente, conforme comprova sua assinatura no AR à peça 2, p. 161.

9. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal.

10. Dessa forma, a ex-prefeita teve todas as oportunidades, tanto na Funasa quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas final ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

11. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

12. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável provar sua correta destinação, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

13. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Maria Irene de Araújo Sousa, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força do convênio, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução final da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas da responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53226391.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53226391.